



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185992 - MA (2023/0301506-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS CARVALHO FEITOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO TENTADO. SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA APÓS PRATICAR VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ADEQUAÇÃO DETERMINADA NA ORIGEM. A USÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva, pois o acusado possui extenso histórico de atos infracionais análogos a crime contra patrimônio, e na fuga após a prática de violência contra a vítima, não há manifesta ilegalidade.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há incompatibilidade entre a fixação de regime semiaberto e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, na sentença condenatória, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime fixado, o que foi determinado na sentença condenatória.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185992 - MA (2023/0301506-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS CARVALHO FEITOSA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO TENTADO. SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA APÓS PRATICAR VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ADEQUAÇÃO DETERMINADA NA ORIGEM. A USÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva, pois o acusado possui extenso histórico de atos infracionais análogos a crime contra patrimônio, e na fuga após a prática de violência contra a vítima, não há manifesta ilegalidade.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há incompatibilidade entre a fixação de regime semiaberto e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, na sentença condenatória, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime fixado, o que foi determinado na sentença condenatória.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante renova as razões do *habeas corpus*, no sentido de que "a mera alegação de possível reiteração delitiva não é suficiente para justificar a restrição da liberdade de um indivíduo!" (fl. 379), que "não há incompatibilidade entre a fixação de regime semiaberto e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade na sentença

condenatória" (fl. 381).

Aduz que "há formas menos gravosas para vincular o agravante ao processo, tais como as previstas no art. 319, do CPP" (fl. 385), requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pela Turma julgadora. Requer a retratação da decisão ou o provimento do recurso para a revogação da prisão preventiva.

Na origem, verifica-se que, no Processo n. 0806060-53.2022.8.10.0026/MA, foi interposto recurso de apelação, que se encontra em processamento, conforme as informações prestadas às fls. 391-397.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 359-363):

[...].Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 310):

Habeas Corpus. Roubo circunstanciado. Segregação Justificada. Sentença fundamentada. Demonstração. Garantia da Ordem pública. Configuração. Incompatibilidade do ergástulo com regime aberto imposto na sentença. Inverificação. Ilegal constrangimento. Inocorrência.

I – Se suficientemente fundamentado o decisor, a ponto de impedir o réu, em liberdade, apelar, por certo que inconfigurado ato ilegal, tampouco violador a direito de ir e vir, em face da necessidade de resguardo da garantia da ordem pública.

Ordem denegada. Unanimidade.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 157, *caput*, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, na oportunidade foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta a defesa a ausência dos requisitos legais da prisão preventiva.

Aponta que foi fixado o regime inicial semiaberto, desse modo a manutenção da prisão preventiva viola o princípio da proporcionalidade.

Destaca que não há elementos que confirmem o histórico de crimes patrimoniais a justificar o *periculum in libertatis*.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a prisão preventiva quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva foi mantida na sentença condenatória nos seguintes termos (fls. 242-243):

A decretação (ou sua manutenção) de prisão cautelar na sentença, diferentemente da que ocorre na fase investigatória ou durante a instrução processual, é baseada em um juízo de certeza por parte do magistrado, após a análise de todas as provas, de maneira que ele não apenas pode, mas deve negar ao réu o direito de recorrer em liberdade quando estiverem presentes os requisitos para a imposição da medida.

Diante do conjunto probatório anexado nos autos, destacando a materialidade e a autoria do crime que está substancialmente evidenciada, conjuntamente com os depoimentos prestados em juízo, fica evidente a necessidade da manutenção do ergástulo cautelar do acusado, haja vista a necessidade da garantia da ordem pública, dada a gravidade da conduta e na periculosidade do agente, evidenciada no caso concreto pelo modo de ação, a demonstrar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, verifica-se que a manutenção do autuado em liberdade põe em risco à ordem pública, posto que o autor tem extenso histórico de atos infracionais análogos à crime contra patrimônio, e foi contido por populares ao tentar se evadir da residência que tentou roubar, após praticar violência contra a vítima, o que leva ao *periculum libertatis*, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 312 do CPP.

Além disso, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ações penais em curso constituem fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva, haja vista denotarem o risco de reiteração delitiva do agente, *in verbis*:

“2. Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.” (RHC 105.591/GO, j. 13/08/2019) (grifei)

Assim, a manutenção da prisão preventiva mostra-se medida adequada à garantia da ordem pública, conforme disposto no artigo 312 do Código Processual Penal, portanto, MANTENHO a prisão preventiva do acusado.

A prisão em flagrante, por sua vez, foi convertida em preventiva com os seguintes fundamentos (fls. 69-70):

Analisando detidamente o que está contido nos autos, verifica-se que a constrição física do autuado é medida que se apresenta imperiosa e inescusável, estando configurados os requisitos para a decretação da prisão preventiva, observados os novos parâmetros instituídos pela Lei 12.403/2011, bem como, com as inovações da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Da análise da presente comunicação, infere-se que existe verdadeiramente no caso o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na materialidade delitiva (depoimentos dos condutores, auto de constatação preliminar) e indícios suficientes do cometimento do fato delituoso. Por sua vez, verifica-se que a manutenção do autuado em liberdade põe em risco à ordem pública, posto que o autor tem extenso histórico de atos infracionais análogos à crime contra patrimônio, e foi contido por populares ao tentar se evadir da residência que tentou roubar, após praticar violência contra a vítima, o que leva ao *periculum libertatis*, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 312 do CPP.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ações penais em curso constituem fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva, haja vista denotarem o risco de reiteração delitiva do agente, *in verbis*: “2. Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública,

pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.” (RHC105.591/GO, j. 13/08/2019) (grifei).

Nesses moldes, afigura-se razoável a conversão em prisão preventiva como garantia da ordem pública, pois há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Impende destacar que o crime de tentativa de roubo, amolda-se dentre aqueles passíveis do ergástulo cautelar, uma vez que possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme consagra o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12403/2011. Por outro lado, assim que desaparecerem as condições que ensejaram seu ergástulo cautelar, nos termos do Código de Processo Penal, o investigado poderá ser colocado em liberdade, conforme atesta o artigo 316 do Código de Processo Penal.

Por fim, destaco, que mantenho a prisão por verificar a presença dos pressupostos e fundamentos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, o que serve, na forma do artigo 321 do CPP, como motivação para a manutenção da prisão em flagrante, afastando-se, por decorrência, a possibilidade de concessão de fiança, nos moldes do art. 324, inciso IV, do CPP.

Ante o exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, consoante fundamentação supra, em harmonia com o parecer ministerial, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, mantendo a prisão de MARCUS VINICIUS CARVALHO FEITOSA.

Como se vê, extrai-se do decreto de prisão preventiva (e da sentença) fundamentação que se mostra idônea para a custódia cautelar, revelada na reiteração delitiva do recorrente, pois, além da gravidade dos fatos, consignou-se que "o autor tem extenso histórico de atos infracionais análogos à crime contra patrimônio."

Ressaltou-se, ainda, que o acusado foi contido por populares ao tentar se evadir da residência que tentou roubar.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Nesse sentido: HC n. 286854/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Felix Fischer - DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 24/6/2014.

Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

A tentativa de fuga no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, inclusive com resistência física, perseguição em alta velocidade, e troca de tiros com agentes policiais, são circunstâncias fáticas que justificam a prisão preventiva. Conforme os seguintes precedentes: RHC 71.563/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016; HC 398.318/SP, Rel.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 29/8/2017; HC 403.269/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1/12/2017; RHC 74.131/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017.

Dessa forma, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Por fim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há incompatibilidade entre a fixação de regime semiaberto e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade na sentença condenatória, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime fixado, cabendo à defesa do paciente requerer ao juízo competente a execução provisória da pena, adequando-se a custódia preventiva ao regime aplicado em sentença (EDcl no HC n. 604.090/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/9/2020).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso em *habeas corpus*. [...].

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o decreto prisional indicou fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva, pois "o autor tem extenso histórico de atos infracionais análogos à crime contra patrimônio", bem como em razão de o acusado ter tentado se evadir da residência que tentou roubar, após praticar violência contra a vítima, não havendo manifesta ilegalidade.

Além disso, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há incompatibilidade entre a fixação de regime semiaberto e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, na sentença condenatória, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime fixado, o que foi determinado na sentença condenatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0301506-4

**AgRg no
RHC 185.992 / MA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08060605320228100026 08124923520238100000 8060605320228100026
8124923520238100000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCUS VINICIUS CARVALHO FEITOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS CARVALHO FEITOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.